

Questão Discursiva 01441

Manoel e Paulo tramam a morte de Joaquim a pedido de Fulgência, uma famosa prostituta, que prometeu um programa sexual com os mesmos em troca da morte de Joaquim, seu antigo desafeto, pois que este era religioso e combatia a prostituição. Após colocarem um sonífero na bebida de Joaquim, Manoel e Paulo carregam-no para um local ermo e cada um efetua um disparo com suas pistolas contra a vítima. Arrependido, Manoel, em face de se tratar de uma pessoa religiosa, diz para Paulo que estava indo embora e que continuasse sozinho, se quisesse matar Joaquim. Paulo faz mais seis disparos contra Joaquim, que, a despeito dos tiros e das conseqüentes lesões que o fizeram permanecer por trinta e um dias em coma, não morre. Sendo você a autoridade policial que está cumprindo o plantão na Delegacia, após restar provado todos esses fatos, analise, sob a ótica do Direito Penal, de forma fundamentada, todas as condutas.

Resposta #001094

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 16 de Abril de 2016 às 22:52

Manoel: da questão se extrai que desistiu voluntariamente de prosseguir com a conduta que visava à morte de Joaquim; assim, praticou lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do CP), haja vista a disposição do art. 15 do CP. Incide ainda a agravante do art. 61, II, c, do CP, pois o agente utilizou sonífero na bebida de Joaquim, o que impossibilitou a defesa da vítima.

Paulo: responde por tentativa (art. 14, II, do CP) de homicídio qualificado pela promessa de recompensa e pelo uso de meio que impossibilitou a defesa da vítima, qual seja, o sonífero (art. 121, § 2º, I e IV, do CP). Responde por homicídio tentado porque o resultado não se consolidou por circunstâncias alheias a sua vontade.

Fulgência: é autora mediata do delito de tentativa de homicídio qualificado pela promessa de recompensa (art. 14, II, do CP c.c art. 121, § 2º, I, do CP).

Correção #000714

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 28 de Abril de 2016 às 15:41

Essa questão achei bem problemática quanto ao primeiro item, sendo que até agora estou em dúvida se o Manoel responderia por lesão corporal grave ou por tentativa de homicídio, a questão até colocou. Tendo em vista que ele chegou a atirar na vítima, que poderia ter morrido com um só tiro, acho que eu iria pela

Resposta #001092

Por: **Emily Araujo** 16 de Abril de 2016 às 21:10

Manoel voluntariamente desistiu de prosseguir com o feito, respondendo então somente pelos atos praticados até o momento da desistência voluntária nos termos do Art.15 CP, Já Paulo irá responder por Tentativa de homicídio já que Joaquim não morreu por circunstâncias alheias a vontade do mesmo (artigo 14, inciso II, do Código Penal) que tinha o solo de mata-lo. Fulgência como partícipe também responderá pela tentativa Art.29.

Correção #000645

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 16 de Abril de 2016 às 22:51

Manoel: da questão se extrai que desistiu voluntariamente de prosseguir com a conduta que visava à morte de Joaquim; assim, praticou lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do CP), haja vista a disposição do art. 15 do CP. Incide ainda a agravante do art. 61, II, c, do CP, pois o agente utilizou sonífero na bebida de Joaquim, o que impossibilitou a defesa da vítima.

Paulo: responde por tentativa (art. 14, II, do CP) de homicídio qualificado pela promessa de recompensa e pelo uso de meio que impossibilitou a defesa da vítima, qual seja, o sonífero (art. 121, § 2º, I e IV, do CP). Responde por homicídio tentado porque o resultado não se consolidou por circunstâncias alheias a sua vontade.

Fulgência: é autora mediata do delito de tentativa de homicídio qualificado pela promessa de recompensa (art. 14, II, do CP c.c art. 121, § 2º, I, do CP).

Resposta #001457

Por: **arthur dos santos brito** 30 de Maio de 2016 às 23:44

Manoel e Paulo **respondem pelo mesmo crime** (tentativa de homicídio), no entanto, para Manoel incide uma causa de diminuição de pena, pois se extrai do enunciado que desistiu voluntariamente de prosseguir com a conduta que visava à morte de Joaquim caracterizando, assim, a tentativa de homicídio, respondendo por esta (**art.14, II, do CP**). Resta configurar também a incidência da agravante genérica do **art. 61, II, c, do CP c/c Art.62, IV do CP**, pois os agentes utilizaram sonífero na bebida de Joaquim, o que impossibilitou a defesa da vítima e também foram impelidos pela paga ou promessa de recompensa.

Fulgência: é autora mediata do delito de tentativa de homicídio qualificado pela promessa de recompensa (**art. 14, II, do CP c.c art. 121, § 2º, I, do CP**).

Correção #000767

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 31 de Maio de 2016 às 13:52

Já tinha corrigido esta questão para outra colega, e achei bem problemática. Creio que ficou incorreto você colocar que a desistência seria uma causa de diminuição da pena. Na verdade, o artigo prevê que o agente "responde pelos atos até então praticados". Se fosse considerar tentativa de homicídio para os dois, creio teria que incorrer nas mesmas penas. Creio que a resposta mais correta da questão seria seguir a Doutrina Majoritária (muitas vezes temos que responder o que a banca quer, pois o objetivo é passar no concurso), imputando o crime de lesão corporal grave para Manoel.

Resposta #001193

Por: hermano pinheiro 28 de Abril de 2016 às 14:12

Na situação narrada, os agentes Manoel e Paulo, juntamente com Fulgência, responderão pela prática do crime de homicídio na forma tentada.

A ação de Paulo ao desferir tiros com sua pistola contra a vítima demonstra o elemento subjetivo de sua conduta, que é o dolo. Já Paulo, realizou um disparo contra a vítima com o intuito de matá-la, sendo que o seu arremedimento somente ocorreu após a sua conduta, no entanto, ainda assim, não tentou evitar o resultado. Em ambas as circunstâncias o resultado morte só não aconteceu em decorrência de fatos alheios a vontade do agente.

Em relação a Fulgência, está também responderá por homicídio tentado, uma vez que de acordo com os tribunais superiores o sujeito que realiza a proposta de recompensa também é punido na mesma forma que os agentes que praticaram o crime.

Correção #000718

Por: Ricardo Machado 29 de Abril de 2016 às 19:17

Poderia ter usado as disposições legais pertinentes. Como também poderia comentar a agravante do uso de sonífero (diminuindo a defesa da vítima). Poderia comentar também autoria mediata e imediata entre as partes.

A redação não ficou muito boa, confundiu os personagens, repetiu informação do início no final, em prova para delegado isso pode ser fatal.

Resposta #002537

Por: Ana 20 de Fevereiro de 2017 às 17:58

Analisando o caso em tela, vale salientar, inicialmente, que as regras quanto ao concurso de agentes, adotadas pelo nosso CPB, traz clara filiação para a teoria monista ou unitária, no sentido de prevalecer a não diferenciação da conduta dos coautores para a tipificação do delito, sendo que respondem pelo crime todos que contribuíram para a sua realização, independente se direta ou indiretamente. Assim, consoante precedentes do STJ e do STF, ainda que apenas um dos comparsas efetue os disparos, todos responderão pelo mesmo crime, já que aderiram à conduta delituosa, assumindo assim o risco.

Entendo que, FULGÊNCIA responderá pelo delito de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe (a recompensa seria de natureza sexual) (art. 121, parágrafo 2o, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CPB), na qualidade de autora mediata, com a agravante do artigo 62, inciso I, do CPB, em virtude de ter promovido, ou organizado a cooperação no crime ou dirigido a atividade dos demais agentes. É importante destacar a existência de divergência na doutrina, quanto a apenas o executor responder pela forma qualificada, no entanto, vem prevalecendo nos Tribunais que, tanto o mandante, quanto o executor respondem pelo delito na forma qualificada. E mais, para se enquadrar na hipótese de crime mercenário, a natureza da recompensa teria de ser econômica, contudo, como foi sexual, deixa de ser mercenário, mas permanece torpe.

Já MANOEL e PAULO responderão ambos pelo crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe, tendo em vista a recompensa de natureza sexual e, ainda, por terem utilizado meio que tornou impossível a defesa do ofendido (sonífero), logo, art. 121, parágrafo 2o, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do CPB.

Importa salientar ademais que, MANOEL, apesar de ter praticado atos executórios e não encerrar seu intento de animus necandi, assumiu o risco morte, ao destacar para PAULO que ele poderia continuar sozinho, não havendo que se falar em desistência voluntária nesse caso, principalmente por se adotar a teoria monista, já que cada qual teve sua parcela de contribuição e, após os tiros de MANOEL, ele não fez nada para impedir que PAULO continuasse.

Resposta #005606

Por: Chuck Norris 8 de Agosto de 2019 às 09:18

Paulo responde por homicídio tentado qualificado por promessa de recompensa e por emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Fulgência, por sua vez, como mandante do crime, responderá por homicídio tentado qualificado pela promessa de recompensa. No caso, o homicídio é tentado, pois não se consumou por circunstâncias alheias ao agente.

Quanto à natureza da vantagem prometida no homicídio mercenário, a doutrina majoritária entende que "a paga ou a promessa de recompensa" pode consistir tanto em dinheiro, como em vantagem econômica ou qualquer outra forma de vantagem. Dessa forma, a vantagem sexual prometida por Fulgência está apta a configurar qualificadora.

Quanto à comunicabilidade da qualificadora ao mandante, há divergência jurisprudencial. Orientações: 1) Não se comunica, pois a qualificadora não é elementar, mas sim circunstância, não se comunicando as circunstância subjetiva; 2) Há comunicabilidade, pois as circunstâncias de natureza subjetiva se comunicam quando se tratarem de circunstâncias elementares, como é o caso das qualificadoras. Nesse sentido, o STJ entende que a qualificadora da

paga ou promessa da recompensa é elementar do tipo qualificado, se estendendo ao mandante e ao executor.

Manoel, por ter abandonado a execução criminosa antes do fim dos atos executórios, incorreu no instituto conhecido como desistência voluntária, espécie de tentativa abandonada, somente respondendo pelos atos até então cometidos, Lesão Corporal grave